

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2023 - LEGISLATIVO

Autoriza que todas as escolas e creches do município de Santa Cruz do Capibaribe-PE tenham detectores de metal nas suas portarias, a fim de evitarem a possibilidade de ataques violentos dentro das suas instalações, bem como a circulação de objetos que possam causar lesões a alunos e funcionários das instituições de ensino.

O Vereador **CÍCERO COSMO DA SILVA**, na qualidade de representante do Poder Legislativo de Santa Cruz do Capibaribe, estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais, submete à apreciação dos Vereadores desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º As escolas de Santa Cruz do Capibaribe deverão instalar equipamentos para detecção de entrada de objetos metálicos nas suas portarias.

Art. 2º As portas com detectores de metal deverão ser instalados nas entradas dos estabelecimentos de ensino de Santa Cruz do Capibaribe, sendo eles da rede ou pública ou privada, devendo todas as pessoas que entrarem às unidades, sendo eles alunos, funcionários ou visitantes, serem submetidos aos referidos equipamentos.

Parágrafo único - No ato da matrícula escolar os pais dos alunos menores assinarão termo de autorização, para que a autoridade responsável presente no estabelecimento de ensino possa, obedecidas as formalidades legais, revistar o aluno e seus pertences, em caso de o equipamento detector de metais ser acionado. Não sendo possível o acesso de pessoas com deficiência às instituições através da portaria com detector de metal, eles deverão entrar nos prédios por acesso alternativo, mediante a revista feita por profissional da instituição de ensino.

Art. 3º No caso de escolas e creches da rede pública municipal de ensino, as despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementadas. Caso o município necessite de dotação extra-orçamentária ou necessidade de suplementação, o Poder Executivo enviará pedido de suplementação orçamentária à Câmara de Vereadores de Santa Cruz do Capibaribe.

Art. 4º Para que todas as escolas e creches da rede pública municipal de ensino que se enquadram no *caput* deste artigo adotem a medida preconizada, será concedido o prazo de 12 (doze) meses ou o início do ano letivo escolar do ano subsequente, prevalecendo o que primeiro ocorrer, a contar data da regulamentação desta lei.

Art. 5º As escolas da rede particular também deverão cumprir o prazo máximo estabelecido para regulamentação da medida, equivalente ao da rede pública municipal.

Art. 6º A fiscalização se dará pelos responsáveis pela portaria da instituição, seja ela pública ou privada.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir data de sua publicação, obedecendo os prazos estabelecidos no artigo 4º.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos houve um aumento significativo do nível de violência nas escolas públicas praticados pelos próprios estudantes, tornando-se imperioso e urgente coibir a entrada de armas de qualquer natureza nos centros de ensino.

Para que tal medida de preservação de vidas e segurança seja implementada, é importante equipar as escolas com equipamentos modernos e eficazes na prevenção, como são os de detecção de armas ou instrumentos com potencial de agressões.

A revista em alunos a que se refere o parágrafo único do art. 2º é necessária, mas não será a regra e sim a exceção, pois a presença dos equipamentos detectores de metais bastará para inibir ações inapropriadas, como portar armas ou instrumentos com potencial de agressão em estabelecimentos de ensino. Então, se o alarme do aparelho não for acionado, não haverá necessidade de exames mais minuciosos.

Portanto, pelo mérito contemplado, dada a pertinência da proposição e por perceber sensíveis benefícios após sua introdução no mundo jurídico, conclamamos os nossos nobres Pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2023.

CÍCERO COSMO DA SILVA
Vereador - PSD